

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**RECURSO ADMINISTRATIVO**
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2023

A empresa **F AIRTON VICTOR ME**, CNPJ N° **97.553.390/0001-69**, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, perante este Ilustrado Órgão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou da Concorrência Pública n.º 005/2023 do Município de Granja/CE, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

I. DOS FATOS

Como se sabe, o Município de Granja/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital de Concorrência Pública n.º 005/2023, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO”**.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, *data máxima vênia*, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base em um claro equívoco na análise de sua documentação.

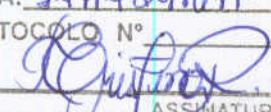
Segue abaixo texto citado em ata com o referido motivo:

“ F AIRTON VICTOR ME, CNPJ N° 97.553.390/0001-69: A EMPRESA ESTA INABILITADA POR DESCUMPRIR AO ITEM 3.3.4 – CAPACIDADE – TECNICO – OPERACIONAL – PARCELA DE RELEVANCIA 4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m²) ... EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU ACERVO APRESENTADO QUANTIDADE MINIMA EXIGIDA SOBRE A PARCELA DE RELEVANCIA COM REJUNTAMENTO “

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a nossa empresa não deveria ter sido declarada inabilitada na Concorrência em tela, tendo em vista que reúne amplamente as condições de habilitação, principalmente no que tange à sua qualificação técnica, sob pena de afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Senão, vejamos.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE**

PREFEITURA DE GRANJA - CE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	18 / 01 / 2024
HORA:	14h48min
PROTOCOLO N°	
	
ASSINATURA	

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO IDÊNTICO – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

Inicialmente, faz-se imprescindível citar o que o edital do certame exige dos licitantes a título de qualificação técnico operacional e profissional, no que concerne à parcela de maior relevância prevista nos itens 3.3.2 e 3.3.4 do Edital, vejamos:

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes, tendo como **PARCELAS DE REVELANCIA OS ITENS ABAIXO:**

1. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO
2. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL
3. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO
4. 3.3.4 – CAPACIDADE – TECNICO – OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto dessa licitação, que será feita mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa de direito público ou privado, que conste que a licitante na condição de contratada, por execução dos serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do edital, seguem as mesmas abaixo:
 1. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m²)
 2. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 2.069,10 m³)
 3. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 68.969,82 m)

Conforme se pode verificar do transcrito acima, o edital é extremamente claro ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, **deverão apresentar Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) e atestado(s) que comprove(m) suas respectivas aptidões para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com as parcela de maior relevância, sendo elas, “Pavimentação em Pedra Tosca”, “Concreto Não Estrutural” e “Meio Fio Pré Moldado”, respectivamente, em quantidade não inferior a 201.079,63 m² (VALOR DO ITEM EM QUE NOSSA EMPRESA FOI DESCLASSIFICADA).**

Ou seja, o edital exige a apresentação de documentos que comprovem que a empresa e seu responsável técnico já prestaram atividades **pertinentes e compatíveis**, nos quantitativos mínimos supramencionados e requisitados em Edital para as parcelas de maior relevância.

Sendo assim, impossível não notar que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30, inciso II

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse a atividade *tal qual a dos itens "Pavimentação em Pedra Tosca" e "Concreto Não Estrutural"*. **Ora, em que pese a empresa não ter apresentado atestados que a comprovassem de forma idêntica, as certidões de acervo técnico e atestados juntados pela COPA demonstram perfeitamente que a recorrente já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto dos referidos itens.**

Pois bem, com relação aos serviços questionados de *"Pavimentação em Pedra Tosca"*, a ora recorrente não só demonstrou através de sua documentação ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao mesmo, como também comprovou ter os executado em quantidade igual ou superior à mínima exigida para estas parcelas de maior relevância

Nesse sentido, a nossa empresa, a título de qualificação técnica, apresentou a **sobre a parcela de relevância em que fomos desclassificados um quantitativo total de 76.000 m² em relação a pavimentação em diversas formas, sendo assim compatíveis com o que o processo solicita.**

Afinal, a diferença entre a *Pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento* e a *Pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento e demais formas apresentadas* é só a utilização final do material;

Ora, conforme supramencionado, ambas as técnicas envolvem um serviço manual que consiste no manuseio e execução da Pedra Tosca. Essa pedra é um material naturalmente resistente, o que a torna ideal para aplicações em pavimentação. No entanto, durante a utilização da Pedra Tosca sem rejuntamento, as peças são dispostas de forma mais próxima umas das outras, sem a presença de uma argamassa ou material de preenchimento entre elas.

Já na pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento, a argamassa é inserida entre as peças após o seu posicionamento. Essa argamassa desempenha um papel de preencher os espaços vazios entre as pedras, proporcionando maior estabilidade e durabilidade à pavimentação. Além disso, o rejuntamento ajuda a evitar o acúmulo de sujeira e facilita a manutenção, pois impede que resíduos se acumulem nos espaços entre as peças.

Portanto, demonstra-se que a principal diferença entre a pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento e a pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento reside apenas na etapa de

finalização do processo. Enquanto na primeira técnica há a inserção de argamassa entre as peças, na segunda técnica essa etapa é omitida. No entanto, é importante destacar que ambas as abordagens utilizam a Pedra Tosca como material principal e requerem um trabalho manual cuidadoso para garantir um resultado esteticamente agradável e duradouro.

Sendo assim, diante das considerações supramencionadas, resta claro que nossos atestados comprovam execução de Pedra Tosca sem rejuntamento é válido para comprovar a capacidade técnica dos serviços de Pavimentação de Pedra Tosca com rejuntamento, pois são serviços indubitavelmente SIMILARES e de MESMA COMPLEXIDADE.

Com base nos fatos apresentados, fica evidente e incontestável que a parte recorrente cumpriu integralmente e de maneira indubitável a parcela de maior relevância, denominada " **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 %**". Logo, não há margem para sustentar qualquer alegação de descumprimento das exigências estabelecidas no edital por parte de nossa empresa

Ora, como bem foi disposto acima, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação.** O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulo “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento adotado para inabilitar COPA, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDENTICOS.** Assim, no que tange às parcelas de maior relevância do edital *Pavimentação em Pedra Tosca* e *“Concreto Não Estrutural”*, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste certame.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]”

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”*
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:
(...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª

Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula

n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, ao contrário do que restou consignado na decisão que inabilitou a nossa empresa, é **crystalino que a empresa consegue comprovar, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica, inclusive no que diz respeito aos itens que geraram a sua inabilitação.**

Neste sentido, *data maxima venia*, a decisão que inabilitou a nossa empresa do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 30, II da Lei nº. 8.666/93. Ora, **se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos.**

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, ao contrário do que restou consignado na decisão que inabilitou a nossa empresa, é **crystalino que a empresa consegue comprovar, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica, inclusive no que diz respeito aos itens que geraram a sua inabilitação.**

Neste sentido, *data maxima venia*, a decisão que inabilitou a nossa empresa do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 30, II da Lei nº. 8.666/93. Ora, **se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente**

compatíveis com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destaque-se que, para a Administração Pública, **o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais.** É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 8.666/93), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Desta feita, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de atestados compatíveis ou similares pertinentes com o objeto licitado, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que **deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório**, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional

da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, **tendo em vista que a recorrente obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital**, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança n.º 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os

candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PÉCULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. *Recurso ordinário não provido.*"

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **F AIRTON VICTOR ME INSCRITA SOB O CNPJ Nº 97.553.390/0001-69** declarada habilitada na Concorrência Pública nº. 005/2023 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, **em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado atestados de capacidade técnica e CATs que demonstram de forma clara que a empresa executou obras em características compatíveis e similaridade pertinente com o objeto da presente contratação, inclusive no que diz respeito às parcelas de maior relevância "Pavimentação em Pedra Tosca" e "Concreto Não Estrutural"**.

3. DO PEDIDO

Ex positis, requer que V. Sa. dê provimento ao presente pleito recursal, a fim de que possa modificar a decisão combatida, habilitando a empresa **F AIRTON VICTOR ME, CNPJ Nº 97.553.390/0001-69**, com o regular prosseguimento da Concorrência Pública n.º 005/2023 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, com a participação da recorrente.

Neste termos,

Pede deferimento.

Meruoca(CE) 18 de Janeiro de 2024.

**FRANCISCO AIRTON VICTOR
PROPRIETARIO DA EMPRESA**

Francisco Airton Victor
CPF nº 692.866.043-00
FRANCISCO AIRTON VICTOR – ME
CNPJ nº 97.553.390/0001-69

**F.AIRTON
VICTOR**

Assinado de
forma digital por
F.AIRTON VICTOR
Dados: 2024.01.18
11:24:41 -03'00'